



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010356-37.2022.5.03.0111

Relator: Ricardo Marcelo Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/11/2022

Valor da causa: R\$ 195.463,80

Partes:

RECORRENTE: --- ADVOGADO: Ricardo Grossi Rocha
ADVOGADO: CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA
RECORRENTE: --- LTDA ADVOGADO: SIMONE SEIXLACK
VALADARES PASSOS **RECORRIDO:** --- ADVOGADO:
Ricardo Grossi Rocha ADVOGADO: CRISTIANE BALTAZAR
DE ALMEIDA **RECORRIDO:** --- LTDA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SIMONE
SEIXLACK VALADARES PASSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010356-37.2022.5.03.0111
AUTOR: ---
RÉU: --- LTDA

Na data e horário de registro da assinatura digital, na 32ª Vara

do Trabalho de Belo Horizonte-MG, sob o exercício jurisdicional da MMª Juíza do Trabalho Titular, Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, realizou-se o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por --- em face de --- Ltda.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença

1 - RELATÓRIO

--- ajuizou reclamatória trabalhista em face de --- Ltda, partes qualificadas nos autos, dizendo-se admitido em 28/06/2021, em contrato de trabalho ativo na data da propositura da ação, pelo qual auferia salário mensal equivalente a R\$1.391,00 mensais.

Descreveu sua jornada de trabalho, condições de labor e alegou, em síntese, que lhe foram vulnerados direitos trabalhistas e normativos.

Formulou os pedidos do rol da inicial (f. 02/11), juntou documentos (f. 12/28) e atribuiu à causa o valor de R\$ 195.463,80.

Em sua defesa (f. 58/89) a reclamada contestou os pedidos e pugnou pela improcedência, requerendo, em caso de eventual condenação, a dedução dos valores já pagos ao mesmo título.

Com a defesa vieram os documentos (f. 90/136), dos quais o reclamante teve vista e se manifestou (f. 148/153).

Determinou-se a realização de prova pericial para apuração dos direitos postulados com base em alegado acidente de trabalho/doença ocupacional, encontrando-se o laudo sob as f. 263/297, com regular vista às partes.

Na audiência em prosseguimento (ata de f. 308/311), foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas, encerrando-se a instrução a requerimento das partes, que aduziram oralmente suas razões finais, rejeitando as propostas conciliatórias.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES INDICADOS

A impugnação apresentada pela reclamada é genérica, e sequer

houve apontamento dos valores que entendia coerentes com os pedidos deduzidos, bem como especificação objetiva dos supostos erros e indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

A indicação dos valores dos pedidos, conforme exigência do art. 840, §1º, da CLT, não se confunde com a liquidação.

Em relação à apuração de eventuais verbas deferidas, a liquidação será feita dentro dos parâmetros estabelecidos na sentença, conforme Instrução Normativa 41/2018 do TST, máxime diante do fato de ser cabível a incidência de juros e correção monetária (art. 322, §1º, do CPC), em linha com a Tese Jurídica Prevalente n. 16 do TRT3.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

Petição apta no Processo do Trabalho é aquela que preenche os requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, visualizados sem censura quanto aos pedidos, já que amplamente denunciados os fatos que se relacionam com as supostas lesões de direito. Não cabe, pois, cogitar de inépcia, mesmo porque há farta defesa útil da reclamada.

Por outro lado, se as alegações não têm substância lógica e jurídica suficientes para respaldar os pedidos formulados, tal suficiência se resolverá quando do exame do mérito, podendo levar ao não-acolhimento das pretensões, mas não caracteriza defeito processual a viciar a peça de ingresso.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

VINCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO REGISTRO. OBRIGAÇÕES DE PAGAR E DE FAZER

Aduz o autor que foi contratado pela primeira reclamada, na função de auxiliar de produção, em 28/06/2021, percebendo como último salário o valor de R\$1.391,08 por mês. Alega que o período inicial do contrato de emprego, de 28 /06/2021 a 08/07/2021, não foi registrado, embora presentes todos os requisitos dessa relação contratual.

Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício no período, com os consectários legais, e a condenação da ré em retificar a CTPS.

Da detida análise dos autos, verifico que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, a respeito.

Como se observa, os depoimentos das testemunhas, registrados na ata de f. 308/311, não dão suporte à alegação do empregado, acerca do labor anterior ao registro, e a prova documental, naturalmente, não se alinha à tese do autor (anotações em CTPS de f. 20 e contrato de trabalho de f. 105/107).

Nesse contexto, à míngua de elementos de convicção em contrário, deve ser prestigiada a prova documental. Assim, julgo improcedentes o pedido de declaração de vínculo de emprego no período de 28/06/2021 a 08/07/2021, o de diferenças rescisórias decorrentes, bem como o pedido de retificação de CTPS.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o autor que, durante o seu contrato de trabalho, atuou em acúmulo de funções, exercendo atividades de laminação, carga e descarga e outras que lhe são estranhas, o que, inclusive, teria ocasionado o acidente sofrido.

Com efeito, o contrato de trabalho do autor, em sua cláusula primeira, estabelece amplo espaço de atuação do reclamante, em diversas atividades que lhe venham a ser repassadas. Confira-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNÇÃO

O empregado é contratado para exercer a função de AUXILIAR DE PRODUÇÃO, exercendo as atribuições que lhe forem repassadas pela empresa, podendo, ainda, conforme sejam as necessidades da Empregadora, trabalhar em outras funções compatíveis com sua qualificação profissional e operacional.

Parágrafo primeiro: O empregado se compromete a prestar serviços nas seções ou unidades de trabalho pertencentes à Empregadora, podendo esta a qualquer tempo transferir o Empregado de um para outro estabelecimento, ou para outra localidade dentro do território nacional onde a empregadora necessitar, para executar serviços permanentes, eventuais e/ou temporários. (f. 105).

Ademais, a prova testemunhal (ata de f. 308/311), devidamente apreciada, não evidencia o acúmulo de função. Nesse sentido, a testemunha ---, arrolada pelo reclamante, declarou:

“[...] que o depoente já trabalhou como laminador e também já auxiliou algumas vezes; que todos os empregados da empresa têm obrigação de auxiliar em todos os setores, diariamente, conforme demanda. Nada mais.” (f. 309).

Como se observa, o auxílio do empregado em diversos setores é cooperação natural do empregado para com os fins da empresa, expressamente previsto no contrato de trabalho, conforme as provas documental e oral produzidas.

Ainda que o contrato escrito de trabalho fosse silente a respeito, seria aplicável o disposto no art. 456, § 1º, da CLT, que estabelece:

"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal".

É certo que, modernamente, há um dinamismo natural nas condições de trabalho, que se modificam, aperfeiçoam-se e transformam-se em busca de maior eficiência.

É esperado que o empregado forneça ao empregador a contribuição necessária para assegurar a execução de boa-fé do seu contrato, oferecendo todo o apoio para conduzi-lo a bom termo, com diligência, obediência e fidelidade.

O acúmulo de funções só se concretiza quando as tarefas extras desempenhadas pelo empregado causam desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente ajustadas, sem a devida contraprestação, o que não se verifica dentre as funções alegadas na inicial, pois a possibilidade de aproveitamento da força de trabalho insere-se no jus variandi do empregador, não importando qualquer alteração lesiva a ensejar compensação pecuniária.

No caso específico em apreço, entendo que atividades ocasionais de suporte em setores diversos do original, mediante solicitação, são compatíveis com as funções do auxiliar de produção, em linha com o seu contrato.

Logo, não configurado o desequilíbrio contratual decorrente de acúmulo de função, afasto o pleito de pagamento do adicional correspondente e seus consectários.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

Alega o autor que sofreu típico acidente de trabalho, em que houve um corte profundo na mão esquerda, o que lhe causou sequelas e resultou em danos materiais, morais e estéticos. Postula, portanto, as indenizações correspondentes.

O acidente de trabalho relatado nos autos é incontroverso, tendo sido emitida CAT de f. 90, ressalvando-se que, conforme a documentação, o acidente ocorreu na data de 24/08/2021.

A reclamada alega culpa exclusiva do reclamante e atribui o acidente à alegada imprudência do empregado, que teria realizado a atividade sem a devida autorização.

O art. 7º da Constituição da República, no inciso XXII, garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, saúde e higiene.

Na forma do art. 2º da CLT, a figura do empregador tem, em sua definição, a assunção dos riscos da atividade econômica, cabendo-lhe dirigir a prestação pessoal de serviços e, desse modo, zelar integralmente pela segurança, pela saúde e pela integridade física e mental de seus empregados.

Também o art. 7º da Constituição da República, no inciso XXVIII, garante ao empregado o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a possibilidade de eventual indenização.

A partir da prova produzida, em especial os depoimentos da testemunha arrolada pela ré e da preposta da empresa, restou apurada a culpa da reclamada no acidente, objeto da lide, tendo em vista que o autor foi acionado para realizar atividade para a qual não estava capacitado. A prova oral revelou que:

[...] que o reclamante foi contratado para exercer a função de auxiliar de produção na área de montagem de estruturas de madeira; que o reclamante não foi treinado e nem deveria estar no setor de laminação de espuma; que um colega de trabalho, laminador, solicitou a ajuda do reclamante e ele, sem permissão da gerência, atendeu; que pode operar a máquina apenas o laminador, que recebe treinamento para tal; que o reclamante deveria ter recusado; que o acidente aconteceu porque o reclamante foi displicente; que o laminador usa uma luva como EPI; que o reclamante, como não era laminador, não estava usando a luva no momento do acidente. Nada mais. (Declarações da preposta da ré – 308/309).

[...] que trabalhou para a reclamada de 2017 a 2022, como gerente de produção; que o depoente era responsável por toda a fábrica; que não presenciou o acidente; que o depoente havia deslocado o reclamante para trabalhar no setor de esteiras, que fica próximo ao setor de laminação, mas separado por uma parede; que não era para o reclamante estar no setor de laminação; que o laminador solicitou ajuda ao reclamante para segurar a espuma; que o reclamante não soltou a mão, que foi atingida pela máquina; que o reclamante poderia ter recusado a solicitação e avisado ao depoente, que enviaria outro empregado treinado; que havia outro laminador; que o depoente não sabe informar o motivo pelo qual foi necessário segurar a espuma para cortar, já que, em regra, há um rolo que realiza o travamento da espuma, não sendo necessário segurar; que, ao que se

recorda, o laminador alegou que a espuma estava escorregando, motivo pelo qual pediu a ajuda de alguém para segurar; que o laminador não usa luvas, pois tem que operar o painel da máquina; que, em regra, o laminador, quando necessário, pede ajuda a outro laminador, que já tem experiência; que o reclamante, após a alta, retornou para o mesmo setor e executou as mesmas tarefas; que, ao que se recorda no momento, o reclamante continuou trabalhando normalmente; que, ao que se recorda, não houve nenhuma queixa de dor na mão. Nada mais. (testemunha Hudson Alexandre da Costa - f. 309/310).

Ora, se o reclamante, tal como declarado pela preposta, não estava treinado para realizar a atividade em que ocorreu o acidente, tampouco possuía o EPI apropriado, por evidente, não deveria ter sido convocado para auxiliar naquela tarefa específica, como efetivamente foi.

No caso, a segurança da atividade era responsabilidade de todos os envolvidos, inclusive do laminador que solicitou o auxílio do reclamante. Assim, é inequívoca a responsabilidade civil da reclamada, por ato do seu empregado, o operador principal (art. 932, III, do Código Civil), o qual concorreu culposamente para o acidente. Logo, não há falar em culpa exclusiva da vítima.

Ademais, conforme esclarecido no tópico referente ao acúmulo de função, era sim dever contratual do reclamante auxiliar nas atividades da ré, inclusive em setores diversos, cabendo a esta fornecer ao empregado o treinamento e os EPIs indispensáveis para a segurança das atividades.

E, nos termos do art. 950, caput, do Código Civil "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluir à pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Acerca da efetiva ocorrência dos danos suscitados pelo reclamante, a prova pericial (laudo de f. 263/297) revelou que:

O Autor é portador de sequelas estéticas e funcionais, em membro superior esquerdo – mão esquerda, decorrentes de acidente do trabalho típico (id. efe40f0 - CAT Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pela Reclamada), com diagnósticos à época de: “relato de acidente com lamina de tecido em 24/08/2021; Lesão. Lesão parcial flexor profundo 2º dedo mão esquerda. HPP nega comorbidades/alergias, nega taba /etilismo. BC 25/08/2021: paciente admitido em bloco aos cuidados Dr. Alexandre, submetido à tenorrafia do flexor superficial do 2 qd esq. ato sem intercorrências. Havia apresentado rigidez articular (Id. - 704a04a: Relatório Médico; FHEMIG; Dr. Gustavo Pacheco Martins Ferreira CRMMG 35534; data:

18/11/2021, Ortopedia e traumatologia -cirurgia da mão. Trauma), “lesão parcial do flexor profundo do 2º dedo da mão esquerda” (id: 704a04a), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada, haja vista tratar-se de acidente sofrido durante o trabalho realizado na Ré, conforme declarou o periciado e documentos juntados aos autos.

Atualmente, o periciado é portador de sequelas definitivas: Cicatriz cirúrgica queloidiana com retração em mão esquerda, região do 2º metacarpo e 2º dedo da referida mão. Alteração anatômica do 2º dedo da mão esquerda, composição de repouso em semiflexão do referido dedo. Limitação de amplitude de movimentos do 2º dedo da mão esquerda, limitação de flexão do referido dedo. Hipotrofia leve região do 2º metacarpo e 2º dedo da mão esquerda.

Restou ao Reclamante, incapacidade parcial e permanente, para o trabalho que exercia junto à Reclamada, como auxiliar de produção, em decorrência das sequelas definitivas do acidente do trabalho sofrido, lesões em membro superior esquerdo – mão esquerda.

-Após a consolidação das lesões, o Reclamante apresenta sequelas definitivas, estéticas e funcionais da mão esquerda: Cicatriz cirúrgica queloidiana com retração em mão esquerda, região do 2º metacarpo e 2º dedo da referida mão. Alteração anatômica do 2º dedo da mão esquerda, composição de repouso em semiflexão do referido dedo. Limitação de amplitude de movimentos do 2º dedo da mão esquerda, limitação de flexão do referido dedo. Hipotrofia leve região do 2º metacarpo e 2º dedo da mão esquerda.

Os documentos constantes dos autos corroboram a impressão médica pericial:

-Comunicado de Acidente do trabalho - CAT(id. efe40f0 de 26/05/2022) - Informações do Empregador: razão social: BH Colchoes e Espuma Ltda Informação do acidente: data do acidente: 24/08/2021. Local do acidente: Em estabelecimento da empregadora. Esp. Local: Setor de laminação. Parte do corpo: 755070000 Dedo. Agente causador: 303020120- Laminadora, calandra -máquina. Sit. Geradora: 200032400 Esforço excessivo ao empurrar ou puxar objeto. Informação do Atestado Médico: Unidade: HJXXIII. Data do atendimento: 24/08/2021. Houve internação: sim. Será afastado? 90 dias. Nat. Lesão: Corte, lesão tendão flexor profundo de 2º dedo da mão esquerda. CID 10 S661. Observação: Alta hospitalar em 25/08/2021 às 16 horas. Dra. Maria Emília Rangel da Silva Lara CRM 59183.

Id. - 704a04a: Evolução Livre; FHEMIG; Dr.

Matheus Favero Damasceno CRMMG 80186; data: 25/08/2021: "Ortopedia e traumatologia -cirurgia da mão. Trauma relato de acidente com maquina em 01/08/2021. Lesão. Lesão parcial flexor profundo 2º dedo mão esquerda. HPP nega comorbidades

/alergias, nega tabaco/etilismo. BC 25/08/2021: paciente admitido em bloco aos cuidados Dr. Alexandre, submetido à tenorrafia do flexor superficial do 2º qd esq. ato sem intercorrências. Hoje: paciente estável no leito, queixando dor discreta e esporádica, nega outras queixas. Ao exame: pct beg. Corado e hidratado, afebril, lote; mão esq. tala gessada em bom estado, curativo cirúrgico limpo e seco, dor à palpação/ mobilização ativa e passiva adm limitada pela dor, neurovascular preservado, sem sinais de TCP/SD. Compartimental. CD. Discutido caso c/Dr. Alexandre, oriento e advirto prognóstico, paciente compreende. Orienta sobre a gravidade da lesão bem como o risco de complicações como: infecção, perda de movimento e sensibilidade, dor residual, necessidade de novas cirurgias e outros. Paciente compreende e concorda. Alta hospitalar. Cuidados com tala: não sujar, molhar, quebrar ou tirar. Após alta. Retorno em 01/09/21 as 7:00h c/Dr. Alexandre. Antes de intercorrências. Agendar também retorno no HTMAL, em 2 semanas, para controle ambulatorial. Diagnostico: S661 – Traumatismo do músculo flexor e tendão de outro dedo ao nível de punho e da mão (mantido)."

Id. - 704a04a: Relatório Médico; FHEMIG; Dr.

Gustavo Pacheco Martins Ferreira CRMMG 35534; data: 18/11 /2021:

""Ortopedia e traumatologia -cirurgia da mão. Trauma: relato de acidente com lamina de tecido em 24/08/2021; Lesão. Lesão parcial flexor profundo 2º dedo mão esquerda. HPP nega comorbidades/alergias, nega tabaco/etilismo. BC 25/08/2021: paciente admitido em bloco aos cuidados Dr. Alexandre, submetido à tenorrafia do flexor superficial do 2º qd esq. ato sem intercorrências. Havia apresentado rigidez articular. Hoje apresenta lag. de extensão passiva de aproximadamente 20 graus. NV preservado cicatriza longitudinal hipertrófica. Flexão ativa presente. É proposta manutenção de reabilitação fisioterápica. É previsto ainda 60 dias até retorno a atividades."

-id: 5e2e7e7; Laudo Médico P---ial - SABI; Data do Exame: 19/10/2021; "Início da Doença: 01/08/2021 Início da Incapacidade 01/08/2021 CID-10: S661 Traumatismo do musculo flexor e tendão de outro dedo ao nível do punho e da mão Considerações: Segurado incapaz temporariamente para o trabalho, considerando período de convalescência e ganho de adm. DCB: 25/11/2021 considero acidente de trabalho pela natureza da lesão. Ac. Do Trabalho: SIM Resultado: Existe Incapacidade laborativa".

-id: 5e2e7e7; Laudo Médico Pericial - SABI; Data do Exame: 20/12/2021; "Início da Doença: 01/08/2021 Início da Incapacidade 01/08/2021 CID-10: S661 Traumatismo do musculo flexor e tendão de outro dedo ao nível do punho e da mão Considerações: PMC. Montador de moveis empregado. História de trauma com serra circular com conseqüente lesão parcial do flexor profundo do 2º dedo da mão E no dia 01/08/21. Submetido a tenorrafia do tendão. Informa que não retornou ao trabalho por não se sentir apto na DCB. Informa que já teve alta da fisioterapia. No presente momento não encontro evidencias que justifiquem a prorrogação do Bl. Ac. Do Trabalho: SIM Resultado: Não existe Incapacidade laborativa".

Restou estabelecido o Nexo de Causalidade entre o quadro clínico apresentado pelo Reclamante e as atividades laborativas exercidas na Reclamada, trata-se de acidente do trabalho típico.

No presente momento (data da perícia médica), o Reclamante não apresenta incapacidade laborativa total. Apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades laborativas como operador de produção, em razão da sequelas na mão esquerda.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização. Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado.

Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Conforme a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, o Reclamante apresenta:

No caso do periciado, conforme a Tabela da SUSEP: redução funcional mínima (25%) do 2º dedo da mão esquerda, correspondente, a 3,75 %.

Perda total do uso de um dos dedos

indicadores 15 (Fonte: SUSEP – disponível no site: http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor).

De acordo com a Previdência Social, a incapacidade laborativa ou para o trabalho é definida como “impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação) em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente” (...), segundo o Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde, Doenças Relacionadas ao Trabalho, MS, OPAS/OMS, 2001. (f. 283 /286).

O laudo pericial, como se observa, é claro ao constatar que o autor tem incapacidade laborativa parcial permanente, decorrente da lesão o 2º dedo da mão esquerda, causada pelo acidente de trabalho típico narrado nos autos, o que é passível de indenização, nos termos do art. 950 do Código Civil.

Acolho o percentual de 3,75 de redução da capacidade laborativa, indicado pela perita, com base nos elementos técnicos levantados.

À época do acidente de trabalho (24/08/2021), o reclamante, nascido em 16/11/2001, contava com 19 anos e 9 meses de idade.

Considerando a expectativa de vida de aproximadamente 75 anos, nos termos da tabela do IBGE (https://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2020/xls/homens.xls), 3,75% de perda da capacidade laborativa e os ganhos mensais do reclamante (R\$1.391,08), conforme documentado, seria devida a importância de R\$34.585,73 (equivalente a 55 anos e 3 meses de pensão X valor mensal da pensão).

Tendo em vista a capacidade econômica da ré, cabível o pagamento da indenização de uma só vez, tal como pleiteado pelo autor, em linha com o art. 950, § 1º, do Código Civil, medida que também contribui para a celeridade do processo, devendo, contudo, ser aplicado redutor, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

É cediço que o pagamento antecipado de prestações continuadas, cuja exigibilidade, normalmente, é diferida por longo período - como é o caso do pensionamento por danos materiais, objeto da condenação no presente feito -, traz evidente benefício ao credor, o qual pode rentabilizar os recursos, tão logo efetuado o pagamento.

Assim, ao longo dos anos, consolidou-se o entendimento de que o deferimento do pagamento de uma só vez, em conformidade com o art. 950, parágrafo único, do Código Civil, deve ser acompanhado de redutor, para fins de equilíbrio da relação jurídica.

Confira-se:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. PARCELA ÚNICA. VALOR ARBITRADO. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Ante a demonstração de possível violação do art. 950 do CC, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1 . ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. PARCELA ÚNICA. VALOR ARBITRADO. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, deve ser aplicado redutor ou deságio sobre o valor da indenização relativa à pensão mensal quando arbitrado o seu pagamento em parcela única, por constituir mero consectário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a fixação da indenização.[...] (TST. RR-2030617.2016.5.04.0511, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019).

Dessa forma, em consonância com o entendimento jurisprudencial exposto, aplicando o redutor aproximado de 20% ao montante anteriormente apurado, arbitro a indenização por danos materiais no valor de R\$27.700,00.

Não obstante, em consonância com os ditames constitucionais que consagram a vida e a dignidade do trabalhador e o seu direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, estando presentes os pressupostos necessários à responsabilização subjetiva da ré, é devida a indenização pelos danos morais experimentados, que, no caso, são autoevidentes, com fundamento no art. 5º, inciso X, da Carta Magna e art. 186 do Código Civil, a qual visa a compensar e minorar o sofrimento do autor, bem como atender à finalidade pedagógica, servindo de exemplo para coibir atitudes dessa natureza.

Considerando a capacidade econômica da reclamada, a extensão e gravame da lesão causada ao trabalhador e a finalidade pedagógica da condenação, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00.

Para afastar debates estéreis, esclarece-se que o art. 223-G, § 1º, da CLT foi declarado inconstitucional pelo Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 001152169.2019.5.03.0000 (Disponibilização: 17/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 210; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira), entendimento também adotado por este Juízo, por incompatibilidade com os art. 1º, III, art. 3º, IV, art. 5º, V, todos da Constituição Federal.

No que concerne aos danos estéticos, as lesões, decorrentes do acidente e cirurgia, resultaram em cicatrizes representadas pelas fotografias de f. 280, que, de fato, acarretaram leve mudança na aparência do autor, na mão esquerda lesionada.

Na lição do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, " Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado, como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 257).

Desse modo, tomando por parâmetro o grau de extensão do dano, demonstrado pelas fotos carreadas aos autos, e considerando que a compensação por danos estéticos não se destina a gerar o enriquecimento da vítima e nem o empobrecimento do agente causador, fixo a indenização por danos estéticos em R\$3.000,00.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O pedido de declaração da rescisão indireta formulado nos autos tem arrimo nas seguintes causas de pedir, com lastro no art. 483, alíneas "a", "c" e "d", da CLT: falta de segurança no local de trabalho, o que resultou no acidente que lesionou a mão do autor, e acúmulo de funções.

A rescisão indireta, por constituir modalidade de dispensa por justa causa, há que se sustentar em ato faltoso do empregador, cuja gravidade torne difícil a relação entre as partes, a ponto de tornar impraticável a continuação do contrato de trabalho.

Logo, a fim de se caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, as faltas devem se revestir de natureza grave para inviabilizar a manutenção do vínculo laboral.

A exemplo da justa causa, a falta do empregador a ensejar a rescisão indireta prevista no artigo 483 da CLT deve ser grave a ponto de se incompatibilizar com a continuidade da relação de emprego, pois, em direito, há isonomia de tratamento e os mesmos requisitos exigidos do empregador para acatamento de uma falta grave configuradora de justa causa para a dispensa entre as previstas no artigo 482 da CLT, são também exigidos do empregado, quando queira enquadrar a conduta patronal nas hipóteses do artigo 483.

Examino.

No caso dos autos, a infração da ré, referente ao acidente de trabalho sofrido pelo autor, já foi objeto de condenação, sendo que a lesão ao trabalhador ocorreu há quase um ano da formulação do pedido em juízo, não havendo sequer alegação, tampouco comprovação, de que permanecem as condições de insegurança no local de trabalho, que resultaram naquele acidente.

Também não foi verificado o alegado acúmulo de função,

conforme decidido em tópico anterior, ressaltando-se que a infração da empregadora deve ser o de suficientemente grave a ponto de não mais permitir a continuidade da prestação de serviços.

Diante disso, entendo que não se sustenta o pedido de rescisão indireta do contrato, vez que os atos passíveis de correção judicial, in casu, não autorizam o reconhecimento da aludida modalidade de cessação do contrato de trabalho.

Por outro lado, considerando a informação constante na contestação, de que o empregado encerrou a prestação de serviços, sendo nítido que o autor não possui interesse em dar continuidade ao contrato, reconheço a sua condição de demissionário, a partir de 11/05/2022, último dia trabalhado, conforme registro de ponto (f. 133).

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta, bem como os pedidos de pagamento de multa de 40% do FGTS, de liberação do FGTS depositado e de expedição de guias CD/SD.

Consequentemente, diante do pedido de demissão, à míngua de prova de quitação, condeno a ré a pagar ao autor as seguintes verbas rescisórias: saldo de salário referente ao mês de maio/2022, conforme controle de ponto (f. 133), 10/12 avos de férias proporcionais com o terço e 4/12 avos de gratificação natalina proporcional.

O quantum debeat ser calculado com base no salário-base registrado no contracheque de f. 117, qual seja: R\$ 1.391,08 mensais.

A reclamada deverá proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, no prazo de oito dias, contados da intimação específica, sob pena de multa diária de R\$100,00, até a data da anotação, respeitado o limite de R\$2.000,00, fazendo constar como data de término o dia 11/05/2022.

Para o cumprimento da obrigação, após o trânsito em julgado desta decisão, o reclamante deverá ser intimado para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

A reclamada deverá, no mesmo prazo para a anotação da CTPS, comprovar nos autos a integralidade dos depósitos de FGTS, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Diante da modalidade de rescisão contratual, não há falar em indenização substitutiva à estabilidade provisória.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

Não há parcela já paga a idêntico título a ser deduzida.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. O mesmo critério aplica-se às correções do FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 /TST).

Em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, ocorrido na data de 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, e até que sobrevenha alteração legislativa, as parcelas deferidas serão corrigidas, até a fase pré-judicial, pela variação do IPCA-E, calculado pelo IBGE, a partir do vencimento da obrigação, nos termos do entendimento exarado na Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I TST).

A partir do ajuizamento da ação, tais créditos trabalhistas serão atualizados conforme a taxa SELIC, pro rata die, nos termos do art. 406 do Código Civil e em linha com a mencionada decisão emanada da Suprema Corte, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração apresentados naquelas ações, ocorrido em 25/10/2021.

Esclarece-se que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, considerando que o reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

OFÍCIOS REQUERIDOS

Desnecessária a determinação de expedição de ofícios aos órgãos mencionados pelo autor na inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como a ação trabalhista foi distribuída na vigência da Lei 13.467 /17, a fase postulatória já era regida por tal legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT.

Nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. À vista da cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos desprovidos, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Declaro suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT, aplicado em linha com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, em 20/10/2021.

Assim, tais créditos somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS P---IAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, a reclamada arcará com os honorários respectivos, ora arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST, valor fixado dada a complexidade dos trabalhos e o elevado grau de zelo demonstrado pela perita.

DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91; Decreto 3.048/99; Lei 10.035/00; Lei 8.541/92; Decreto 3000/99), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CRJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e o disposto no Provimento 03/05 da CGJT, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

Observem-se, ainda, a Súmula 368 do TST, a nova redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

A importância a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, calculadas ao final, na data que o importe tornar-se disponível. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo reclamante.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos,

para declarar extinto o contrato de trabalho entre o autor e a ré, em 11/05/2022, por iniciativa do empregado, condenar --- Ltda a pagar a ---, no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme se apurar em liquidação de sentença, respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- indenização por danos materiais, referente à inabilitação parcial para o trabalho, no valor de R\$27.700,00;

- indenização por danos morais, no montante de R\$5.000,00; -

indenização por danos estéticos, no importe de R\$3.000,00;

- saldo de salário referente ao mês de maio/2022, conforme controle de ponto (f. 133), 10/12 avos de férias proporcionais com o terço e 4/12 avos de gratificação natalina proporcional.

A reclamada deverá proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, no prazo de oito dias, contados da intimação específica, sob pena de multa diária de R\$100,00, até a data da anotação, respeitado o limite de R\$2.000,00, fazendo constar como data de término o dia 11/05/2022.

Deverá, ainda, no mesmo prazo para a anotação da CTPS, comprovar nos autos a integralidade dos depósitos de FGTS, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Rejeitam-se os demais pedidos.

As deduções previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Do total da condenação, têm natureza salarial as seguintes parcelas, as quais são declaradas, para os fins do art. 832, § 3o, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035/2000): saldo de salário e gratificação natalina proporcional.

Custas pela reclamada, no importe de R\$780,00, calculadas sobre R\$39.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários advocatícios e p---iais conforme fundamentação.

Cientes as partes, nos termos do art. 834/CLT e Súmula 197/TST.

Tendo em vista o que dispõe a Portaria nº 582 do Ministério da Fazenda, de 11/12/2013, desnecessária a intimação da União.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de setembro de 2022.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER - Juntado em: 19/09/2022 22:52:57 - bdfc876
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22091913281477600000155868921?instancia=1>
Número do processo: 0010356-37.2022.5.03.0111
Número do documento: 22091913281477600000155868921